



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1506053 - PR (2014/0341421-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LATICÍNIOS LATCO LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que "a exclusão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, deve submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal por implicar tal fato em aumento da base de cálculo das referidas exações"; fundamento, esse, exclusivamente constitucional. Assim, é inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1506053 - PR (2014/0341421-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LATICÍNIOS LATCO LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que "a exclusão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, deve submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal por implicar tal fato em aumento da base de cálculo das referidas exações"; fundamento, esse, exclusivamente constitucional. Assim, é inviável a apreciação da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LATICÍNIOS LATCO LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, por usurpação da competência do STF.

O agravante sustenta, em síntese:

[...] o r. acórdão recorrido não analisou a matéria a luz dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados no recurso especial da Agravante, não havendo a matéria trazida à baila por estava Agravante de intromissão na competência do STF, posto que versa, especificamente, da consideração das despesas financeiras como

insumo para fins de creditamento a título de PIS/COFINS, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei 10.833/03 (fl. 537).

Alega que:

[...] as razões de reforma do recurso especial arguidas pela Agravante apenas mencionam a não cumulatividade e a anterioridade para alinhamento dos argumentos e sua arguição de violação se dá apenas de maneira reflexa em razão, de forma principal, da negativa do direito outorgado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, fato que não implica na usurpação da competência do Pretório Excelso (fl. 540).

Ao final, requer:

[...] receber e conhecer o presente agravo interno e, ao final, julgá-lo totalmente procedente para que seja dado conhecimento e provimento ao recurso especial da Agravante, considerando que a r. decisão recorrida não analisou a questão com base em dispositivos infraconstitucionais, inexistindo usurpação de competência do Pretório Excelso no caso em tela – arguição de violação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (fl. 542).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, as controvérsias relacionadas ao direito ao creditamento de Pis/Cofins, calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional (princípios da anterioridade e da não cumulatividade); competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da

Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. COFINS NÃO-CUMULATIVO. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 21 DA LEI 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* consignou que as alterações promovidas pelo art. 21 da Lei n. 10.865/04 no art. 3º da Lei n. 10.833/03 (Cofins), por implicar aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido (REsp n. 1.473.787/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 21/3/2016 - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.506.053 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0341421-5

Número de Origem:
50011366920134047007

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LATICÍNIOS LATCO LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LATICÍNIOS LATCO LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS LATCO LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024